

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13896-000-169/92-75
SESSÃO DE : 11 de maio de 1993.
ACÓRDÃO Nº. : 108-0.184
RECURSO Nº. : 104.046
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : JANDIRA BOX LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

OMISSÃO DE RECEITA - Para que sejam elididas as prescrições dos artigos 180 e 181 do RIR/80, é necessário que se apresente prova cabal de acordo com o escopo previsto nos mesmos artigos.

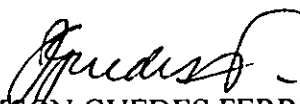
DEPRECIACÕES - Despesas de depreciação apropriadas a maior, quando reduzem indevidamente a base tributável devem ser glosadas.

JUROS DE MORA - TRD - No período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991 os juros de mora devem ser calculados em 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JANDIRA BOX LTDA.

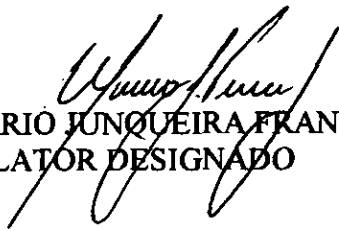
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro, Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184
RECURSO Nº : 104.046
RECORRENTE : JANDIRA BOX LTDA.

RELATÓRIO

JANDIRA BOX LTDA. , inscrita no C.G.C - MF sob nº 53.235.735/0001-60, estabelecida em Osasco - SP, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 26/03/92, fls. 01, foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 60/61, imputando à contribuinte as seguintes irregularidades:

OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR:

- A) Suprimento de caixa, cujas origens e efetiva entrega não foram comprovada. Exercício de 1988, período-base 1987 no valor de Cz\$ 4.750.000,00;
- B) Saldo credor de caixa no Exercício de 1989, período-base de 1988 no montante de Cz\$ 22.910.604,94.
- C) Encargos de depreciação do ativo imobilizado contabilizados a maior no período-base de 1988, Exercício de 1989 diferença a tributar Cz\$ 2.261.801,52.

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 180, 181 e art. 355 inciso II letra "e", parágrafo 1º e 2º todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Registra ainda o auto a compensação de prejuízo nos exercícios de 1988 a 1989.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Às fls. 02/56, foram anexados documentos instruidores da ação fiscal, às fls. 62 Termo de Encerramento de Fiscalização e às fls. 64/65, Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário.

Em 21/05/92, apresentou impugnação de fls. 66/67, onde, após narrar os fatos, requer a retificação do Auto, afirmando, em síntese: que os empréstimos tributados no ano-base de 1987, compõem, também, o valor tributado em 1988, ocorrendo uma bi-tributação; com relação aos encargos de depreciação, foram apropriadas despesas no total de Cz\$ 3.775.203,17, correspondentes à multiplicação da quantidade em OTN do encargo, pelo valor de OTN em Dezembro/88, Cz\$ 4.790,89, nada mais lhe sendo acrescido quanto à correção monetária da depreciação apropriada no ano-base de 1988; que sendo o valor da despesa registrado de uma só vez, quer em parcelas, o resultado final é o mesmo, não alterando o valor a tributar. Anexou cópias de documentos às fls. 68/72.

A autora do feito em informação fiscal de fls. 74, propõe a manutenção integral do lançamento.

Foi anexado, às fls. 75, cópia de livro onde consta os saldos de Correção.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 76/77, embasada nos seguintes, entre outros, considerados, “ipsis litteris”:

“Considerando que uma saída de caixa para pagamento de empréstimo contabilizada aos 31 de janeiro não justifica parte da omissão de receita resultante de saldo credor de caixa verificado em 30/11/88.

Considerando que não resulta comprovado que no saldo credor de caixa está incluída a parcela já tributada no ano-base de 1987.

Considerando não haver no processo elementos que confirmem que a despesa de correção monetária dos encargos de depreciação do ano de 1988 deixou de ser contabilizada por ocasião da correção monetária do balanço”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Cientificada da decisão em 15/08/92, AR de fls. 79, recorre, através de seu procurador (doc. fls. 86), tempestivamente, a este Conselho, fls. 80/85, solicitando o cancelamento do auto sob os seguintes fundamentos, em resumo:

Que o Auto de Infração é extremamente simplista, limitando-se a alegações, sem demonstrar com clareza como chegou ao valor do débito de 51.353,72 UFIR.

Afirma que simples ausência de lançamentos em tempo hábeis, meramente para fins formais, dos adiantamentos em conta corrente, não justifica a imposição de sanções de tal envergadura contra empresa de pequeníssimo porte.

Assevera de que foi aprovado em primeira instância, pelas folhas do Diário juntadas, que os débitos e créditos ocorreram, dando margem mesmo a formação de saldo credor de caixa.

Insiste que houve bi-tributação, na medida que os valores tributados em 1987, compuseram também o valor tributado em 1988, em flagrante desrespeito às normas do C.T.N.

Ressalva que a contabilização dos encargos foi procedida de forma correta, não se justificando a aplicação de sanções a respeito, Completa, que a fiscalização não procedeu a correta contabilização da depreciação e que deve-se considerar corretamente a flutuação mensal dos valores efetivos de poder liberatório da moeda, como realizado pelo recorrente.

Contesta a utilização da UFIR, afirmando que a Lei nº 83.38 que a criou, não respeitou o princípio da anualidade, porque a sua publicação se deu na edição do D.O.U de 31/12/91, cuja impressão encerrou-se somente às 20:45 horas e foi entregue para distribuição nos correios, no dia 02/01/92 às 7:30 horas. Face a isso, a matéria legal tributária nele constante só pode vigorar a partir de 1993. Salienta, ainda, que o princípio da prévia publicação há que ser respeitado, sob pena de infração ao art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Carta Magna.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Cita jurisprudência e passa a atacar a TRD, alegando inconstitucionalidade e conclui este item afirmando que quaisquer débitos originários, como é no caso em pauta, anteriormente à lei 8.218/91, estão acobertados pela não incidência da TRD, em respeito às normas constitucionais/tributárias do direito adquirido, como assegurado no artigo 5º, XXXVI da Constituição.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O exame da capitulação legal constante do auto de infração nos leva aos artigos 180, 181 e 355 do RIR/80, sendo que, por não constar diretamente de cada infração apontada o artigo infringido, fazendo-o englobadamente ao final do procedimento, nos cabe, inicialmente, identificar cada infração ao dispositivo legal correspondente.

A descrição dos fatos (fls. 61) nos leva a três infrações capituladas:

1. Omissão de receita no valor de Cz\$ 4.750.000,00 caracterizada por suprimentos de caixa, feitos sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa;

2. Omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa verificado em 30/11/88, Cz\$ 22.910.604,94;

3. Encargos de depreciação do ativo imobilizado contabilizados a maior em 1988, Cz\$ 2.261.801,52.

O enquadramento legal indica os artigos 180, 181 e 355 do RIR/80.

Do exame dos referidos artigos, constatamos tratar-se o art. 180, de caso de saldo credor de caixa e/ou passivo fictício, facilmente identificável ao item 2, acima (Cz\$ 22.910.604,94).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

O art. 181 diz respeito a omissão de receita nos casos em que tal infração se vincula ou contém relacionados suprimentos de caixa, quando não se comprova a efetividade da entrega ou a origem dos recursos, que é a única alternativa possível para o item 1. acima (Cz\$ 4.750.000,00).

O art. 355 inc. II Letra "c" e Parag. 1º e 2º por tratar de custos ou despesa de depreciação, facilmente se vincula ao item 3. (Cz\$ 2.261.801,52).

Os suprimentos de caixa, em valor de Cz\$ 4.750.000,00, elencados no auto de infração, referentes a cinco suprimentos, correspondem aos lançamentos contábeis, cujos slip, ficha triplice, encontram-se reproduzidos a fls. 29, corroboram as afirmativas de que correspondem a empréstimos.,

A exclusão de tributação sobre a importância de Cz\$ 4.750.000,00 somente pode ser operada a partir da comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa, à falta do que, deve ser mantida a exigência fiscal. Não tendo sequer tentado, não logrou a requerente, comprovar tal efetividade, tendo simplesmente alegado na peça recursal, que, em alegações genéricas, não pode a empresa, por seu pequeno porte, manter contabilidade própria e que constata que a feitura da mesma em escritório de contabilidade deixa sua prioridade à decisão de quem a faz, sem controle da empresa. Nada prova, nem tenta, objetivamente.

Assim, deve ser mantida a tributação da importância de Cz\$ 4.750.000,00.

O argumento da requerente, de que o saldo credor de caixa de Cz\$ 22.910.604,94 só assim se compôs devido à saída de caixa, no dia 31/1/88 DE Cz\$ 4.750.000,00 e de que tal saldo credor não poderia superar Cz\$ 18.360.604,94 parece resultar de sofisma sem lógica. A afirmativa de que o pagamento dos empréstimos acima desqualificados existiu, leva à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

afirmativa da empresa de que realmente, via de raciocínio, o saldo credor de caixa é de Cz\$ 22.910.604,94, cujo valor em nenhum momento logrou contestar, e nem para tanto, demonstrou esforço.

Não há que se falar em dupla tributação, de Cz\$ 4.750.000,00 nos exercícios de 88 e 89, por repetição do valor.

Se impõe a manutenção da tributação sobre a parcela de Cz\$ 22.910.604,94.

Encargos de depreciação - Cr\$ 2.261.801,52.

Podemos, com os dados obtidos na declaração de rendimentos do exercício de 1989 e também com os elementos obtidos das cópias do diário de 1988 recompor a evolução do saldo da conta de Depreciações Acumuladas, para então verificarmos se o lançamento dos encargos esta efetivamente majorado.

Assim, temos o saldo anterior, em 31.12.88 (item 65, quadro 3 anexo A, declaração exercício de 1989) Cz\$ 673.020,00 - Menos baixas em 31.05.88, cf. livro diário Cz\$ 6.839,08 - Saldo a corrigir Cz\$ 666.180,92 - Saldo a corrigir corrigido até 3.12.88 (OTN dez.87 Cz\$ 522,99 - OTN dez. 88 Cz\$ 4.790,89) Cz\$ 6.102.601,40 - Mais depreciações do exercício conforme levantamento da fiscalização Cz\$ 3.775.203,17 - saldo a considerar no final de 1988 Cz\$ 9.877.804,57.

Tal demonstrativo nos permite afirmar que a correção monetária das contas de depreciações acumuladas foi de (Cz\$ 6.102.601,40 menos Cz\$ 666.180,92) Cz\$ 5.436.420,48.

Tal saldo a considerar obtido pela recomposição da conta esta muito próximo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

valor apontado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, no quadro 03 do anexo A, item 66, que é Cz\$ 9.871.869,00, podendo ser aceito com correto, já que a diferença pode ter ocorrido nos lançamentos de baixa de bens, em maio de 88 ou em algum ajuste não considerado.

Dos lançamentos contábeis podemos obter os valores computados na apuração do saldo de correção monetária de balanço, como segue:

Conta/Contrapartida	Débito de C.M. Bal	Crédito de C.M.bal
Instalações		31.489.766,32
Deprec.Acum. Instalações	4.822.427,39	
Vasilhame		238.224,77
Depr. Acumul. Vasilhame	127.379,74	
Móveis e Utensílios		1.610.936,01
Deprec. Acum. M. Utensílios	486.615,70	
Reservas de Capital	4.822.153,81	
Reservas de Lucros	3.481.612,43	
Lanc. baixa em 05/88	8.006,73	64.051,41
Saldo transf. p/Resultado	19.654.782,71	
BALANÇO	33.402.978,51	33.402.978,51

O valor de Cz\$ 19.654.782,71 coincide com o consignado no item 18 do quadro 13 da declaração sob o título de Saldo Credor de Correção Monetária de Balanço, estando portanto correto o demonstrativo acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Exclusivamente a correção das contas de depreciações acumuladas nos indica:

Conta	Valor Cz\$
Depreciação acumulada de Instalações	4.822.427,89
Depreciação acumulada de Vasilhame	127.379,74
Depreciação acumulada de Móveis e Utensílios	486.615,70
SOMA	5.436.424,33

Comparado o valor do demonstrativo acima (Cz\$ 5.436.424,33) com o valor obtido na evolução do saldo (Cz\$ 5.436.420,48) obtemos uma diferença de apenas Cz\$ 3,85, que deve decorrer de arredondamento de cálculos, podendo ser considerados ambos corretos.

Assim, fica provado que:

1. Os lançamentos de correção monetária do balanço coincidem com o demonstrativo acima;
2. O total de correção monetária das contas de depreciações acumuladas é de Cz\$ 5.436.424,33 ou Cz\$ 5.436.420,48, que corresponde à correção monetária dos saldos anteriores, existentes no balanço de 31.12.87;
3. Mais nenhum valor foi contabilizado ou apropriado a título de correção monetária das contas de depreciações acumuladas, inclusive relativamente às quotas de encargo do exercício, estando portanto englobado no valor de Cz\$ 3.775.203,17, tanto as quotas do período quanto sua correção monetária parcial, de valores médios da OTN a seu valor cheio em 31.12.88 (Cz\$ 4.790,89).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Resta constatar se o cálculo de Cz\$ 3.755.203,17 está compatível com o encargo e sua correção.

A quantidade de quotas apurada pela fiscalização (fls. 61) é de 790.0423 que multiplicada por Cz\$ 4.790,89 nos indica Cz\$ 3.785.005,70, o que demonstra que o valor foi apropriado com insuficiência pela empresa, provavelmente por diferenças de arredondamento, já que efetuou o cálculo conta a conta.

Tal diferença é constatada na conta de móveis e utensílios, onde a depreciação corrigida foi apropriada a menor pela empresa.

Em verdade a empresa calculou sua correção monetária das quotas de depreciação do exercício de forma tecnicamente desaconselhável. Enquanto deveria ter calculado mediante multiplicação de uma quantidade de OTNs pelo valor médio da OTN do período (Cz\$ 1.920,15), obtendo o valor do encargo contabilizável como custo ou despesa e depois deveria ajustar tal valor para a OTN do final do período (Cz\$ 4.790,89) registrando tal ajuste como correção monetária de balanço, ela usou nos cálculos o valor da OTN do final do período, diretamente, obtendo como encargo do exercício o valor que corresponde à soma do encargo do exercício mais sua correção monetária. A empresa mascarou de quota de depreciação o valor de Cz\$ 2.261.801,52 em correção monetária de balanço. Até aí nada de mais, não fosse aproveitada a diferença embutida no cálculo do lucro inflacionário e diferido tal valor, conforme se comprova no item 12 do quadro 14 da declaração, onde indica o valor de Cz\$ 19.654.782,00 exatamente igual ao valor do saldo credor da correção monetária de balanço, como demonstramos acima, sob o título Lucro Inflacionário do Período (Parcela Diferível).



PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Se os lançamentos contábeis tivessem contemplado as contas corretas, teríamos que o valor de Cz\$ 2.261.801,52 estaria a menor nas despesas de depreciação e registrada na conta transitória de correção monetária de balanço, a seu débito, diminuindo portanto seu saldo, reduzindo-o para Cz\$ 17.392.980,48 (Cz\$ 19.654.782,00 menos Cz\$ 2.261.801,52), reduzindo desta forma a parcela diferível constante como exclusão na apuração do lucro real (quadro 14, item 12).

A apropriação de encargo a maior, englobando sua correção monetária do período refletiu, como demonstramos, em benefício indevido na redução da base de cálculo do imposto, devendo ser mantida sua tributação sobre tal valor de Cz\$ 2.261.801,52.

A requerente atacou, via recurso, frontalmente a legalidade da cobrança dos tributos lançados, corrigidos monetariamente pela variação da UFIR. Assim, argumentou adotando caso noticiado na imprensa nacional de que o Diário Oficial da União do dia 31.12.1991, que publicou a Lei 8383/91 que institui a UFIR, teria circulado apenas no dia seguinte, propiciando assim apreciação de sua inconstitucionalidade por ferir o princípio da anterioridade da lei, no caso do Imposto de Renda, entendido por anualidade.

Tal fato é objeto de pendências judiciais que já atingiram o foro do STF e ainda não receberam tratamento definitivo que permitisse a decretação da sua inconstitucionalidade. As decisões são isoladas e mesmo assim, não vinculam a decisão administrativa deste Colegiado, que deixa de apreciar a questão de constitucionalidade por não ser o foro adequado.

Parece-me deva ser mantida a exigência exarada do texto da lei ordinária em pleno vigor.

O recurso ataca, também alegando inconstitucionalidade, a cobrança da TRD, argumentando sobre o teor do voto do Relator Ministro Moreira Alves.



PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Cumpre ressaltar que o voto em apreço, na Ação Indireta de Inconstitucionalidade nº. 4930/600, declarou inconstitucionais os artigos 18, “caput”, 20,21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da lei nº 8177/91. Tais artigos, todos, referiam-se à forma de remuneração do sistema de financiamento habitacional e de depósitos de poupança, não tendo atingido o restante do sistema financeiro ou tributário, cujos textos legais que tratam especificamente - artigo 9º tratando da aplicação da TRD sobre tributos - continuam em pleno vigor.

Apanhando a argumentação da requerente, de que (transcrição literal):

“a TR não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.”

O texto acima foi extraído do voto do Min. Rel. Moreira Alves, que, além de declarar a inconstitucionalidade da aplicação da TR no sistema de financiamento habitacional e de poupança, atribuiu à TR a característica de remuneração de capital ou juro.

Se a lei 8177/91 não definiu a natureza da TR, se correção monetária ou juro, a decisão na ADIn nº 4930/600 deixou clara sua natureza exclusiva de juros ou de fator remuneratório do capital.

Assim, não declarado inconstitucional o art. 9º da Lei 8177/91, declarado pelo STF a natureza remuneratória do capital, na forma de juro, da TR, sua aplicação me parece adequada com o atual sistema tributário devendo ser mantida sua aplicação na exigência atacada.

A lei 8218/91, por seu art. 3º, inc. I, veio apenas repetir que seria aplicada a TR, como já efetuara no art. 9º da Lei 8177/91, apenas incorporando a definição formal extraída da ADIn 4930/600 que deu à TR o tratamento de juro, que na Lei 8218/91 recebeu também a denominação de juro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Se a TR já era exigida pela lei 8177/91 (DOU 04.03.91), recebeu na ADIn. 4930/600 a declaração de se tratar de remuneração de capital ou juro e foi denominada formalmente, na lei 8218/91 (DOU 30.08.91) de juro. O voto contido na decisão da ADIn. 4930/600 não teve outro objetivo prático, "in casu" além de declarar a natureza financeira da TR, declaração esta que alcança a TR desde a sua existência, descabendo qualquer fundamento ao argumento de que tal natureza de juro somente se instalou com o advento da lei 8218/91.

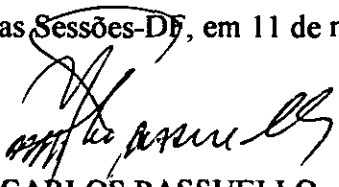
Entendo ser legal a aplicação da TR, desde a lei 8177/91, sob a forma de juro, não servindo a lei 8218/91 como nascedouro de sua exigibilidade, aplicável que era desde a lei 8177/91.

A questão da constitucionalidade da lei de regência deve receber o mesmo comentário e tratamento daquela destinado à UFIR, acima.

Por tudo o que contém o processo, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Considerando-se a decisão da Câmara, que deu provimento parcial para, manter a exigência sobre a matéria do mérito e exclui a aplicação da TRD, deve ser elaborado voto vencedor pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1995


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RELATOR DESIGNADO

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar, apenas no tocante à aplicação da TRD como juros de mora, do seu brilhante voto, ressalvando que quanto aos demais aspectos acompanho o julgado.

Entretanto, embora já tenha me pronunciado por não conhecer da matéria com base de que se tratava de questionamento constitucional, pude apreciar melhor a questão, tendo em vista novos julgados exarados por este Colegiado.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importava em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data “a quo” de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

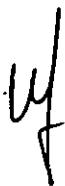
Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

“Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente.”

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão “serão atualizados”, seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

“O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em “fator de composição de juros flutuantes de mercado”; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência da indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico.”

A medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08.1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distinto do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova e transforma a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

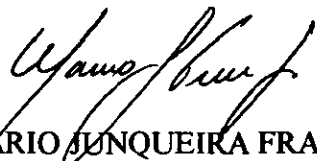
PROCESSO Nº : 13896/000.169/92-75
ACÓRDÃO Nº : 108-00.184

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, vistos aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação constitucional ao seu valor estipulado por lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória a 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando que no período correspondente aos meses de fevereiro a julho de 1991 sejam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% ao mês, por ser este o percentual legalmente em vigor neste período.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 1993.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR